

Agosto 2019 | Nº 22

# Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA DIRETORIA DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO

22

## **Corpo Deliberativo**

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**

Conselheiro Flávio Kayatt - **Vice-Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## **Auditoria**

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmento dos Santos

## **Ministério Público de Contas**

Procurador Geral João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Geral Adjunto José Aêdo Camilo

## **Diretoria de Gestão e Modernização**

Douglas Avedikian

## **Unidade de Projetos Normativos**

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

## **Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial**

Telma Yule de Oliveira Zaffanelli - Auditora Estadual de Controle Externo

*Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Diretoria de Gestão e Modernização sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ, além de inovações legislativas que guardam relação com o controle externo.*

*O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.*

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico [dnj@tce.ms.gov.br](mailto:dnj@tce.ms.gov.br).*

*Boa leitura!*

## Sumário

### *TCE/MS*

CONVÊNIO – TERMO DE AJUSTE – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALORES EMPENHADOS, COMPROVADOS E PAGOS – DIVERGÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SALDO REMANESCENTE – VALOR DE RENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTAS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR EXECUÇÃO FINANCEIRA – ACRÉSCIMO DE VALOR – EMPENHO – TERMO ADITIVO E PARECER – NÃO ELABORAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – FALHAS – PESQUISA DE MERCADO – CERTIDÃO APRESENTADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS OFICIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO – AUSÊNCIA – LEI MUNICIPAL – PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETOS COM FERRAGENS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS – DEFICIÊNCIA – ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – RESERVA ORÇAMENTÁRIA AUSÊNCIA DE VALOR RESERVADO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO INELEGÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – VALIDADE DA ATA EXPIRADA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS.

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS – PASSÍVEL CERTAME LICITATÓRIO – FALTA DE PLANEJAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO

**– FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NEGLIGÊNCIA FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – IRREGULARIDADE.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRINCÍPIO DO NO BIS IS IDEM – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – VERACIDADE CONTÁBIL – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À CLAUSULA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO COMO EXECUTADO E O COMPROVADO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO DE CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELABORAÇÃO DE LAUDOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

**CONSULTA – LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES MÉDICOS – MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL – DURAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRORROGAÇÃO – APLICABILIDADE DO ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA – CASO CONCRETO – IMPRESCINDIBILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO – NECESSIDADE PERMANENTE – INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE – NATUREZA DOS SERVIÇOS E ESSENCIALIDADE – PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES – PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSOS.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL – ILEGALIDADE – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS.**

**PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PARECER JURÍDICO DA MINUTA CONTRATUAL – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL OU MUNICIPAL – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

**CONSULTA – JORNADA DIÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – FUNÇÃO DE AGENTES DE SERVIÇOS ESCOLARES – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA – DE 08 (OITO) HORAS E COM INTERVALO DE 2 HORAS – PARA 06 (SEIS) HORAS ININTERRUPTAS – LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL E DE ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – POSSIBILIDADE DE RESTABELECER A CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO OU ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA OU CONVENÇÃO COLETIVA.**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS – ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DE VEREADORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS DE SUPRESSÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VEDADO PAGAMENTO DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS MÉDICOS – SERVIÇOS COMUNS – NÃO ENQUADRAMENTO – CONCURSO PÚBLICO – DETRIMENTO – TRANSFERÊNCIA INTEGRAL A TERCEIROS – CARATER COMPLEMENTAR – DESCARACTERIZAÇÃO – ESTRUTURA DO MUNICÍPIO – HUMANA E MATERIAIS – UTILIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## **TCU**

LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRAZO. REABERTURA. PREÇO GLOBAL. PREÇO MÁXIMO. INEXEQUIBILIDADE. ENTENDIMENTO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA. BENS. AQUISIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO. SOLIDARIEDADE.

RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MORA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ERRO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PREÇO. VANTAGEM. PESQUISA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO.

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DÉBITO. SUPERFATURAMENTO. ARTISTA. CACHÊ. INTERMEDIAÇÃO.

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO.

FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. APLICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEF.

FINANÇAS PÚBLICAS. RESTOS A PAGAR. VEDAÇÃO. NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. LICITAÇÃO. OBRA PARALISADA.

DIREITO PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO. MULTA. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITO. JUSTIFICATIVA. AUTORIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. VEDAÇÃO.

RESPONSABILIDADE. MULTA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PREFEITO. ALTERNÂNCIA.

FINANÇAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO DA UNIÃO. RECEITA ORÇAMENTÁRIA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. CONTA ÚNICA. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.

CONVÊNIO. SUS. MEDICAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO.

**DIREITO PROCESSUAL. OITIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. AUSÊNCIA. NULIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

### **STF/STJ**

**DIREITO ADMINISTRATIVO – FUNDAÇÃO PÚBLICA-ART. 19 DO ADCT E FUNDAÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA PRIVADA .**

**DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS CAUSADOS POR AGENTE PÚBLICO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA.**

**DIREITO FINANCEIRO – FUNDEF - REPASSES COMPLEMENTARES DO FUNDEF E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÕES DISCIPLINARES CAPITULADAS COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI PENAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO- LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. PODER-DEVER MUNICIPAL. LIMITAÇÃO ÀS OBRAS DE INFRAESTRUTURA ESSENCIAIS. COBRANÇA DO LOTEADOR DOS CUSTOS DA ATUAÇÃO SANEADORA.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**

### **INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

**LEI FEDERAL Nº 13.857, DE 11 DE JULHO DE 2019.**

**DECRETO FEDERAL Nº 9.901, DE 8 DE JULHO DE 2019.**

**LEI FEDERAL Nº 13.866, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.**

**LEI FEDERAL Nº 13.867, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.**

**LEI ESTADUAL Nº 5.360 DE 1 DE JULHO DE 2019.**

**LEI ESTADUAL Nº 5.365, DE 10 DE JULHO DE 2019.**

**LEI ESTADUAL Nº 5.366, DE 10 DE JULHO DE 2019.**

**LEI ESTADUAL Nº 5.381, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.**

**TCE/MS****CONVÊNIO – TERMO DE AJUSTE – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALORES EMPENHADOS, COMPROVADOS E PAGOS – DIVERGÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.**

A prestação de contas de termo de ajuste, que apresenta divergência na aplicação dos recursos recebidos e não encaminha todos os documentos indispensáveis à análise do feito, em desacordo com as exigências legais, constitui infração, que impõe aplicação de multa ao responsável. As despesas sem comprovação e indevidas ao objeto serão impugnadas, para o fim de ressarcimento do valor pelo responsável aos cofres do Município.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 170/2019](#) - TC/4149/2016 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 01/07/2019.

**CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SALDO REMANESCENTE – VALOR DE RENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.**

A prestação de contas de convênio é declarada irregular ao verificar inconsistência na execução financeira. A ausência de comprovação de devolução de saldo remanescente e de valor dos rendimentos aos cofres públicos, conforme determina a legislação pertinente, sujeita o responsável ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 398/2019](#) - TC/10238/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 01/07/2019.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTAS.**

A execução financeira é irregular quando ausentes os documentos fiscais exigidos, em desacordo com determinação legal. O desatendimento à intimação e a irregularidade da execução constituem infrações e ensejam aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 176/2019](#) - TC/23715/2012 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 04/07/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — PREGÃO PRESENCIAL — AQUISIÇÃO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS — ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE — MULTA.**

A ausência da Pesquisa de Mercado, de indicação da existência de Dotação Orçamentária para execução do objeto e do valor total registrado por cada empresa vencedora do certame, e a ausência de documentos exigidos, constituem falhas do procedimento licitatório. A ausência das cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, de pesquisa de preços para verificar os praticados no mercado, assim como das condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos demonstram a irregularidade da ata de registro de preços. Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável viola o disposto na Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares ao se demonstrarem incompletas nos requisitos legais, sujeitando o responsável à aplicação de multa.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 214/2019](#) - TC/25818/2016 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 08/07/2019.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR EXECUÇÃO FINANCEIRA – ACRÉSCIMO DE VALOR – EMPENHO – TERMO ADITIVO E PARECER – NÃO ELABORAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É na terceira fase da contratação que será feito o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, inclusive quanto ao termo aditivo e outras eventuais alterações das cláusulas contratuais. A ausência do termo aditivo e parecer técnico, referentes a empenho realizado, e por consequência, a não remessa, comprometem o reconhecimento da regularidade da execução financeira. As prestações de contas serão consideradas irregulares quando restar comprovada a prática de infração, diante da inobservância dos requisitos formais ou materiais exigidos, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 224/2019](#) - TC/1694/2008 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 08/07/2019.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que, embora o teor do contrato atenda às exigências legais quanto à publicação e ao estabelecimento das condições para a sua execução, bem como na definição de direitos, obrigações e responsabilidades das partes, revela-se intempestivo na sua remessa a este Colendo Tribunal, e abriga irregularidades na documentação que deve instruir a contratação, exigida no Termo de Cooperação Mútua, por se tratar de transporte escolar, que deve ser rigorosamente atendida, é declarada irregular a formalização contratual, que macula a formalização dos termos aditivos. A ausência da nota de anulação de empenho impede que a importância da despesa que não foi anulada reverta à dotação e, ainda, deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago. Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada. A execução financeira é declarada irregular ao não comprovar os estágios da despesa, o que impõe aplicação de multa ao responsável. Como medida a ser aplicada quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 397/2019](#) - TC/18052/2012 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 12/07/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – FALHAS – PESQUISA DE MERCADO – CERTIDÃO APRESENTADA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços são julgados irregulares ao demonstrar falhas, como a pesquisa de mercado que não segue o mesmo padrão quanto à obtenção do preço médio de cada item, em desacordo com as regras da Lei de Licitações, e a não comprovação da autenticidade de certidão apresentada. As irregularidades impõem aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 269/2019](#) - TC/26648/2016 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 19/07/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS OFICIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO – AUSÊNCIA – LEI MUNICIPAL – PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Para que o órgão licitante estabeleça a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por ele formalizada, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares ao demonstrarem discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais, que regem a Administração Pública, diante da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação, cuja infração enseja aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 243/2019](#) - TC/22176/2017 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 25/07/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETOS COM FERRAGENS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS – DEFICIÊNCIA – ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares ao verificar infração decorrente da não apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para a validade da pesquisa de preços, conforme jurisprudência do TCU, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 276/2019](#) - TC/17619/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 25/07/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – RESERVA ORÇAMENTÁRIA AUSÊNCIA DE VALOR RESERVADO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO INELEGÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é declarado irregular ao verificar a ausência de documentos, como justificativa para a contratação, a confecção de documento que dispõe da reserva orçamentária sem estabelecer o valor reservado para a licitação, e apresentar comprovante de publicação do edital inelegível, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 355/2019](#) - TC/6749/2017 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 25/07/2019.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – VALIDADE DA ATA EXPIRADA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS.**

Declara-se a irregularidade do termo aditivo formalizado e assinado em data posterior à vigência da ata de registro de preços, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 446/2019](#) - TC/17610/2016 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 25/07/2019.

**ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.**

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não é registrado ao verificar a violação à norma Constitucional, diante da realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade do concurso público. A infração à norma legal e constitucional, decorrente do não registro do ato e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim

como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 500/2019](#) - TC/31625/2016 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 07/08/2019.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS – PASSÍVEL CERTAME LICITATÓRIO – FALTA DE PLANEJAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NEGLIGÊNCIA FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – IRREGULARIDADE.**

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador. A dispensa de licitação é declarada irregular ao não restarem evidenciados os elementos necessários à caracterização de suposta emergência declarada na justificativa acostada aos autos, mas demonstrada a falta de planejamento do órgão contratante. Verificada a ausência de pesquisa de preços, de minuta contratual, entre outros documentos necessários à análise, a formalização do contrato administrativo é irregular. A ausência de comprovantes de realização dos eventos, a realização de despesa sem prévio empenho, notas de empenho preenchidas incorretamente, a ausência do atesto nas respectivas notas fiscais, não sendo as mesmas emitidas conforme o contrato (por quilometragem percorrida) e sim como transporte de passageiros, evidenciando negligência por parte da fiscal responsável, além da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, motivam a declaração de irregularidade da execução financeira contratual. As irregularidades constatadas impõem aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 586/2019](#) - TC/3798/2018 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 07/08/2019.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRINCÍPIO DO NO BIS IS IDEM – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – VERACIDADE CONTÁBIL – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

Nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, verificado o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, o qual também deve ser declarado irregular, contudo, sem aplicação de multa ao responsável, em respeito ao Princípio do no bis is idem, ao constatar a imposição de sanção pelas ilegalidades da primeira fase licitatória. O julgamento da execução financeira (terceira fase) é juridicamente independente dos que o precederam, e, assim, o que deve ser considerada é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, sendo que a similitude de valores e a liquidação da despesa impõem a declaração de sua regularidade.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 465/2019](#) - TC/11714/2013 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 13/08/2019.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À CLAUSULA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização do termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato de prestação de transporte escolar é irregular ao não apresentar justificativa para ocorrer em período coincidente com o do recesso escolar, bem como por afrontar cláusula contratual. A execução financeira é irregular ao não apresentar certidões de regularidade exigidas pela lei de licitações e por cláusula contratual, tais quais, certidões perante a Fazenda Federal, Estadual, e Municipal, à Seguridade Social e ao FGTS e à Justiça do Trabalho. As irregularidades apontadas configuram infração que sujeita o gestor à multa.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 509/2019](#) - TC/7559/2015 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 13/08/2019.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO COMO EXECUTADO E O COMPROVADO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.**

A execução financeira é irregular ao verificar a ausência de cópias de Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos, decorrente de diferença entre o valor informado pelo jurisdicionado como executado e o valor apurado pela Unidade Técnica, infringindo norma legal. A infração à norma legal, configurada na irregularidade da execução financeira e na remessa intempestiva de documentos, sujeita o responsável a aplicação de multa.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 511/2019](#) - TC/7310/2015 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 13/08/2019.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO DE CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização do Termo de Credenciamento é julgada irregular ao demonstrar desacordo com as normas legais, diante da ausência de elementos essenciais, entre eles a ausência do valor contratado e do período de vigência. A diferença entre os comprovantes de pagamentos, empenhos válidos e comprovantes fiscais, evidenciando a ausência de documentos comprobatórios, impõe o julgamento irregular da execução financeira do contrato. A remessa intempestiva de documentos e as irregularidades constatadas impõem aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 428/2019](#) - TC/10308/2014 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 13/08/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELABORAÇÃO DE LAUDOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira são declarados irregulares ao verificar que documentação se apresentou intempestiva e incompleta. A inobservância às regras pertinentes e o não cumprimento do dever de prestar contas de despesa a esta Corte caracterizam infração e sujeitam o responsável à imposição de multa, sendo cabível recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 522/2019](#) - TC/118923/2012 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 13/08/2019.

**CONSULTA – LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES MÉDICOS – MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL – DURAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRORROGAÇÃO – APLICABILIDADE DO ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA – CASO CONCRETO – IMPRESCINDIBILIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO – NECESSIDADE PERMANENTE – INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE – NATUREZA DOS SERVIÇOS E ESSENCIALIDADE – PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES – PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSOS.**

Os serviços de caráter contínuo podem ser considerados como aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, sendo

que a definição deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante, cuja natureza do serviço não pode ser definida de forma genérica.

A Administração Pública deverá observar para cada contratação em concreto, se os serviços a serem prestados se revestem ou não das características de essencialidade com vistas a atender à necessidade pública de forma contínua e permanente, quando poderá exceder a um exercício financeiro, limitada a prorrogação a 60 (sessenta) meses, devendo observar ainda que os preços e as condições sejam mais vantajosos.

[DELIBERAÇÃO PAC00 - 8/2019](#) - TC/7294/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 15/08/2019.

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.**

A desobediência das prescrições legais, decorrente do não encaminhamento de documentos (Nota de Anulação de Empenho, Comprovante Fiscal e/ou Nota Fiscal), reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual, impondo aplicação de multa ao ordenador de despesas. A não comprovação da correta utilização do recurso público implica a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 485/2019](#) - TC/9268/2014 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 19/08/2019.

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL – ILEGALIDADE – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS.**

A Lei Geral de Licitações e Contratos não permite a prorrogação do prazo contratual nos casos de aquisição de alimentos, somente na prestação de serviços. A formalização do contrato para aquisição de alimentos é julgada irregular ao prever a possibilidade de tal prorrogação. A infração à norma legal decorrente da irregularidade do contrato e da sua remessa intempestiva ao Tribunal de Contas impõe aplicação de multas ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 572/2019](#) - TC/1505/2018 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 19/08/2019.

#### **PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PARECER JURÍDICO DA MINUTA CONTRATUAL – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL OU MUNICIPAL – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Não deve ser realizada a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções, sendo que a designação de Fiscal do Contrato ao próprio gestor da pasta caracteriza afronta a tal princípio. O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização contratual são declarados irregulares ao verificar a ausência de documentação exigida pela lei licitatória, tais como parecer jurídico da minuta contratual, certidões de regularidade fiscal estadual ou municipal, e quanto ao Ato de Designação do fiscal do contrato, e sujeita o responsável à multa.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 547/2019](#) -TC/1542/2018 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 19/08/2019.

#### **CONSULTA – JORNADA DIÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – FUNÇÃO DE AGENTES DE SERVIÇOS ESCOLARES – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA – DE 08 (OITO) HORAS E COM INTERVALO DE 2 HORAS – PARA 06 (SEIS) HORAS ININTERRUPTAS – LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO –**

**IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL E DE ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – POSSIBILIDADE DE RESTABELECEER A CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO OU ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA OU CONVENÇÃO COLETIVA.**

A competência para gerir os serviços públicos municipais, especialmente quanto aos Servidores do Poder Executivo, é do Prefeito Municipal, que diante da necessidade que se apresente e do interesse público envolvido, pode, através de norma legal própria, estabelecer os critérios e condições para melhorar a prestação de serviços à coletividade. É possível a redução de jornada de 08 (oito) horas com intervalo de 02 (duas) horas, para (06) seis horas ininterruptas, quando demonstrado que visa ao atendimento de interesse público, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a possibilidade da Administração Pública restabelecer a carga horária sem qualquer prejuízo ou alteração de vencimentos, não se aplicando neste caso previsão estatutária ou convenção coletiva.

[DELIBERAÇÃO PAC00 - 9/2019](#) - TC/5080/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 23/08/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS – ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DE VEREADORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS DE SUPRESSÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VEDADO PAGAMENTO DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

Vedado o pagamento de auxílio combustível a vereadores como ajuda de custo, é apenas admitida, excepcionalmente, indenização de despesas urgentes e extraordinárias, mediante prestação de contas, sob as seguintes condições: prévia autorização em lei Municipal específica; relação dos deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público; e que o veículo particular a ser utilizado, de propriedade do servidor ou do agente político, esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal. Restando comprovada a inexistência de interesse público, são julgados irregulares o procedimento licitatório, a formalização do contrato e aditivo e a execução financeira contratual, impondo aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor pago para o fim de ressarcimento ao erário, bem como recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor as normas legais.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 442/2019](#) - TC/5179/2015 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 27/08/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS MÉDICOS – SERVIÇOS COMUNS – NÃO ENQUADRAMENTO – CONCURSO PÚBLICO – DETRIMENTO – TRANSFERÊNCIA INTEGRAL A TERCEIROS – CARATER COMPLEMENTAR – DESCARACTERIZAÇÃO – ESTRUTURA DO MUNICÍPIO – HUMANA E MATERIAIS – UTILIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

É cediço que, por expressa disposição da Constituição Federal, poderá haver a participação de instituições privadas de maneira complementar no sistema único de saúde. A realização de licitação inadequada para a contratação de médicos; em detrimento à realização de concurso público; com transferência integral da prestação dos serviços médicos a terceiros, descaracterizando o caráter complementar da medida adotada e; a utilização de recursos materiais e humanos pertencentes ao município são condutas reprováveis, contrárias às normas legais e constitucionais, que motivam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável. A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais, contendo as cláusulas

necessárias e publicação na imprensa oficial, devendo ser ressalvada a remessa de documento fora do prazo, que constitui infração e sujeita o gestor à multa.

A execução financeira que comprova a prestação dos serviços, o cumprimento da carga horária pelos médicos contratados, demonstrando o correto processamento da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, é declarada regular. Comprovada a morte do responsável, extingue-se a pretensão punitiva, ante o caráter personalíssimo da multa, por força de previsão constitucional.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 601/2019](#) - TC/118853/2012 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 27/08/2019.

## TCU

### **LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRAZO. REABERTURA. PREÇO GLOBAL. PREÇO MÁXIMO. INEXEQUIBILIDADE. ENTENDIMENTO.**

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei [8.666/1993](#), permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecução.

[Acórdão 1368/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 269 do TCU).

### **CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA. BENS. AQUISIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens.

[Acórdão 1372/2019 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 269 do TCU).

### **RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO. SOLIDARIEDADE.**

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omisso quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#).

[Acórdão 3871/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 269 do TCU).

### **RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MORA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ERRO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO.**

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

[Acórdão 1427/2019 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 270 do TCU).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PREÇO. VANTAGEM. PESQUISA.**

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

[Acórdão 1464/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 271 do TCU).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO.**

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

[Acórdão 1473/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro Raimundo Carreiro)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 271 do TCU).

**RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DÉBITO. SUPERFATURAMENTO. ARTISTA. CACHÊ. INTERMEDIÇÃO.**

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, configura superfaturamento a diferença entre o preço pago à empresa intermediadora do show e o valor efetivamente repassado a título de cachê ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados os custos efetivamente incorridos pela empresa intermediadora que justifiquem a divergência no pagamento do cachê.

[Acórdão 4791/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 271 do TCU).

**PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO.**

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da [Constituição Federal](#)) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

[Acórdão 5280/2019 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 274 do TCU).

**FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. APLICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEF.**

Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da [Lei 11.494/2007](#), não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

[Acórdão 1690/2019 Plenário](#) (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Augusto Nardes)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 275 do TCU).

**FINANÇAS PÚBLICAS. RESTOS A PAGAR. VEDAÇÃO. NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. LICITAÇÃO. OBRA PARALISADA.**

É irregular a utilização de nota de empenho cuja despesa foi inscrita em restos a pagar como crédito orçamentário para realização de nova licitação, com vistas à conclusão de obra

abandonada pela contratada, por ofensa ao princípio da anualidade orçamentária, bem como ao art. 61 da [Lei 4.320/1964](#) e ao art. 21 do [Decreto 93.872/1986](#).

[Acórdão 1793/2019 Plenário](#) (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Raimundo Carreiro)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 276 do TCU).

#### **DIREITO PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO. MULTA. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO.**

O TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial remetida ao Tribunal por órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que afastado o indício de dano ao erário que motivou a sua instauração, não havendo previsão regimental de converter o processo em representação caso subsista a ocorrência de ato de gestão irregular, a fim de se aplicar multa, sem a necessidade de realizar julgamento de contas.

[Acórdão 6608/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 276 do TCU).

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITO. JUSTIFICATIVA. AUTORIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. VEDAÇÃO.**

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

[Acórdão 6189/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 276 do TCU).

#### **RESPONSABILIDADE. MULTA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PREFEITO. ALTERNÂNCIA.**

A sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo municipal durante o mandato eletivo constitui obstáculo real à gestão pública, devendo ser considerada na avaliação da culpabilidade do responsável (art. 22, caput, do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 276 do TCU).

[Acórdão 6196/2019 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 276 do TCU).

#### **FINANÇAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO DA UNIÃO. RECEITA ORÇAMENTÁRIA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. CONTA ÚNICA. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.**

Na proposta orçamentária encaminhada ao Congresso Nacional, ressalvadas as situações expressamente previstas em lei, deve constar a estimativa das receitas obtidas mediante emissões diretas de títulos da dívida pública destinadas a financiar despesas públicas, ainda que não acarretem recolhimento de recursos à conta única do Tesouro Nacional, bem como a fixação de todas as despesas que se pretende realizar com tais recursos.

[Acórdão 1839/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 277 do TCU).

#### **CONVÊNIO. SUS. MEDICAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO.**

Em convênio celebrado para a aquisição de medicamentos, a ausência de comprovantes da efetiva distribuição dos produtos inviabiliza a demonstração do atingimento dos objetivos do ajuste e, por conseguinte, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

[Acórdão 7051/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 277 do TCU).

## **DIREITO PROCESSUAL. OITIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. AUSÊNCIA. NULIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

A ausência de manifestação do Ministério Público junto ao TCU quanto ao mérito em tomada de contas especial ( art. 62, inciso III, do [Regimento Interno do TCU](#)) implica nulidade do acórdão proferido, impondo o retorno dos autos ao relator a quo para saneamento do vício e novo julgamento.

[Acórdão 7064/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 277 do TCU).

### STF/STJ

## **DIREITO ADMINISTRATIVO – FUNDAÇÃO PÚBLICA-ART. 19 DO ADCT E FUNDAÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA PRIVADA .**

A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo poder público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado.

[RE 716378/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º e 7.8.2019. \(RE-716378\)](#) (Publicado no Informativo nº 946 do STF).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS CAUSADOS POR AGENTE PÚBLICO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA.**

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[RE 1027633/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.8.2019. \(RE-1027633\)](#) (Publicado no Informativo nº 947 do STF).

## **DIREITO FINANCEIRO – FUNDEF - REPASSES COMPLEMENTARES DO FUNDEF E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.**

O Plenário retomou julgamento, iniciado em ambiente eletrônico, de agravo regimental interposto de decisão monocrática que entendeu ser procedente pedido formulado em ação cível originária, para reconhecer o direito de Estado-membro a recalcular o valor mínimo nacional por aluno nos anos de 1998 a 2003, para fins de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

[ACO 701 AgR/AL, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.8.2019. \(ACO-701\)](#) (Publicado no Informativo nº 947 do STF).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÕES DISCIPLINARES CAPITULADAS COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI PENAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.**

O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime independentemente da apuração criminal da conduta do servidor.

[MS 20.857-DF](#) , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Ac. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, julgado em 22/05/2019, DJe 12/06/2019. (Publicado no Informativo nº 651 do STJ).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO- LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. PODER-DEVER MUNICIPAL. LIMITAÇÃO ÀS OBRAS DE INFRAESTRUTURA ESSENCIAIS. COBRANÇA DO LOTEADOR DOS CUSTOS DA ATUAÇÃO SANEADORA.**

Existe o poder-dever do Município de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares restrito às obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local, sem prejuízo do também poder-dever da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer a sua atuação saneadora.

[REsp 1.164.893-SE](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 01/07/2019. (Publicado no Informativo nº 651 do STJ).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.757.352/SC, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único.

[ProAfr no REsp 1.757.385-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019. (Publicado no Informativo nº 652 do STJ).

## **INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

### **LEI FEDERAL Nº 13.857, DE 11 DE JULHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

[Lei nº 13.857, de 11.7.2019.](#)

### **DECRETO FEDERAL Nº 9.901, DE 8 DE JULHO DE 2019.**

Altera o Decreto nº 9.203, de 22 novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[Decreto nº 9.901, de 8. 7.2019.](#)

### **LEI FEDERAL Nº 13.866, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para tratar do sigilo das denúncias formuladas ao Tribunal de Contas da União.

[Lei nº 13.866, de 26.8.2019.](#)

### **LEI FEDERAL Nº 13.867, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.

[Lei nº 13.867, de 26.8.2019](#)

### **LEI ESTADUAL Nº 5.360 DE 1 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Financeira nos componentes curriculares das Escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

[Lei nº 5.360, de 1 de Julho de 2019.](#)

### **LEI ESTADUAL Nº 5.365, DE 10 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2020, e dá outras providências.

[LEI nº 5.365, de 10 de Julho de 2019.](#)

**LEI ESTADUAL Nº 5.366, DE 10 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

[LEI nº 5.366, de 10 de Julho de 2019.](#)

**LEI ESTADUAL Nº 5.381, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.**

Acrescenta o inciso IV ao caput do art. 17 da Lei Estadual nº 1.776, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos.

[LEI nº 5.381, de 22 de Agosto de 2019.](#)